

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Gabriel Battilana Severo

ESTUDO DE CASO DO ERESP. Nº 1.281.594/SP: a interpretação do conceito de  
pretensão pela perspectiva da obrigação como processo

Porto Alegre  
2021

Gabriel Battilana Severo

ESTUDO DE CASO DO ERESP. Nº 1.281.594/SP: a interpretação do conceito de  
pretensão pela perspectiva da obrigação como processo

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cláudia  
Mércio Cachapuz.

Porto Alegre

2021

### CIP - Catalogação na Publicação

Battilana Severo, Gabriel  
ESTUDO DE CASO DO ERESP. Nº 1.281.594/SP: a  
interpretação do conceito de pretensão pela  
perspectiva da obrigação como processo / Gabriel  
Battilana Severo. -- 2021.  
51 f.  
Orientadora: Maria Cláudia Mércio Cachapuz.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Reparação civil. 2. Prescrição. 3.  
Inadimplemento. 4. Relação obrigacional como processo.  
I. Cláudia Mércio Cachapuz, Maria, orient. II.  
Título.

Gabriel Battilana Severo

ESTUDO DE CASO DO ERESP. Nº 1.281.594/SP: a interpretação do conceito de  
pretensão pela perspectiva da obrigação como processo

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cláudia  
Mércio Cachapuz.

Aprovado em 27/11/2021

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cláudia Mércio Cachapuz

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Me. Isadora Formenton Vargas

*À minha família e amigos, meu suporte e inspiração.*

## RESUMO

O presente trabalho analisa a recente decisão uniformizadora proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp. nº 1.281.594/SP, no qual restou sedimentado o entendimento de que o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil refere-se apenas à hipótese de responsabilidade civil aquiliana ou extranegocial. Na parte inicial, faz-se um relato da divergência jurisprudencial existente até então e do entendimento consolidado no julgamento. Na segunda metade, revisita-se aspectos dogmáticos que permitem construir-se uma hipótese de interpretação da tese vencedora no julgado em estudo. Passa-se pelo debate acerca da dicotomia existente no tratamento da responsabilidade civil no direito brasileiro, em negocial e extranegocial, deslocando-se o tema para outro enfoque. Enfoca-se o instituto jurídico da prescrição, pelo resgate da figura da “pretensão”, ao buscar-se o pressuposto teórico a ser observado no exercício de definição de um prazo prescricional. Alcançada a relação de direito material posta em discussão e examinados os desdobramentos das hipóteses de inadimplemento absoluto e relativo, chega-se à conclusão de que uma visão da totalidade da relação jurídica e sua percepção como um processo direcionado à satisfação do interesse do credor permite pensar na pretensão de reparação de danos decorrentes do inadimplemento de uma forma não apenas atomística. Nessa linha, evoca-se a teoria da relação obrigacional como processo para ressaltar a congruência do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Reparação civil. Prescrição. Inadimplemento. Relação obrigacional como processo.

## ABSTRACT

This work analyzes the recent standardizing decision handed down by the Special Court of the Superior Court of Justice by the judgment of the motion for reconsideration due to a split decision in Special Appeal No 1.281.594/SP, in which the understanding that the three-year prescription period stipulated in article 206, paragraph 3, item V, of the Civil Code, refers only to the hypothesis of extra-contractual civil liability. In the initial part, an account of the existing jurisprudential divergence about the theme and the understanding consolidated in the judgment is made. In the second half, dogmatic aspects are revisited in order to allow the construction of a possible interpretation of the winning thesis of the judgment under study. The discussion about the existing dichotomy in the treatment of civil liability in the Brazilian law, in contractual and extra-contractual, is approached, and the theme of the work is contemplated from another angle. Then, the work focuses on the legal institute of prescription, by revisiting the figure of pretension, in order to seek the postulate that must be considered in the exercise of defining a prescription period. Once the relationship of substantive law under discussion is reached and the consequences in the cases of absolute and relative contractual default are examined, a conclusion is formulated, finding that the view of the totality of the legal relationship discussed and its perception as a process aimed at satisfying the creditor's interest allows the understanding of the pretension related to the compensation of the damage caused by contractual default in a different way, apart from an atomistic approach. Following this line, the theory of relationship of obligation as a process is evoked to emphasize the congruence of the position adopted by the Superior Court of Justice.

Keywords: Civil compensation. Prescription. Contractual default. Relationship of obligation as a process.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
PARTE I – O julgamento do EREsp. nº 1.281.594/SP.....	11
1. A controvérsia objeto do julgamento analisado.....	12
2. O caso concreto, o entendimento consolidado e o fundamento destacado da decisão.....	17
PARTE II – A construção da proposta de interpretação do julgamento.....	21
1. O debate em torno da dicotomia da responsabilidade civil no direito brasileiro.....	22
2. O pressuposto lógico para definição de um prazo prescricional.....	30
3. A pretensão de reparação de danos e a relação obrigacional como processo.....	38
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a apresentar uma hipótese de interpretação ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp. nº 1.281.594/SP, aresto a partir do qual o referido tribunal buscou pacificar sua própria jurisprudência, no exercício de sua função uniformizadora da interpretação da legislação infraconstitucional, definindo a hipótese concreta em que aplicável o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, ou seja, a leitura a ser conferida à “pretensão de reparação civil”. Objetivando-se, em alguma medida, agregar contribuição, de caráter eminentemente prático, ao debate que envolve o julgamento, busca-se, a partir de um método indutivo, apresentar primeiro o próprio julgado em questão, destacando-se, de início, um dos argumentos considerados centrais na tese vencedora, para, na sequência, mediante uma revisitação a aspectos dogmáticos que envolvem o tema, consolidar o raciocínio a que se direciona ao longo da proposta.

Na parte inicial do estudo, procura-se relatar, brevemente, além do entendimento consolidado no julgamento analisado – no sentido de que o prazo prescricional discutido refere-se somente à pretensão de reparação de danos extranegociais –, o surgimento da divergência jurisprudencial sobre a forma de interpretação do dispositivo legal posto em debate, dissenso esse que culminou na necessidade de prolação da decisão uniformizadora, pela Corte Especial do referido colegiado, acerca do tema.

Apointa-se, então, ainda na primeira metade do trabalho, os dois aspectos principais considerados no referido julgado para fins de definição da interpretação do prazo prescricional discutido, delineados no voto condutor proferido pelo Ministro Felix Fischer, sendo estes (i) de cunho normativo e literal, através de uma análise terminológica da expressão “reparação civil” e suas ocorrências no Código Civil e (ii) de caráter mais sistemático e conceitual, pelo qual é posta em análise a relação material discutida no caso concreto e seus contornos. Nessa linha, salienta-se a importância do argumento de ordem “lógico-sistemática” utilizado no julgado, através do qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu um caráter de acessoriedade da pretensão de reparação de danos advinda do inadimplemento de um contrato em

relação à pretensão contratual principal, para afastar a sua sujeição ao prazo prescricional trienal.

Adiante, o trabalho volta-se aos aspectos dogmáticos reputados pertinentes para a construção da hipótese de interpretação da definição estabelecida pelo STJ, partindo-se, primeiro, da clássica discussão doutrinária acerca da dicotomia no tratamento da responsabilidade civil no direito brasileiro, que permeou os debates em torno do julgamento. Discorre-se sobre o regramento e o fundamento da responsabilidade negocial e extranegocial, bem como acerca do reflexo da compreensão dessa dicotomia no exame do tema objeto do EREsp. nº 1.281.594/SP, procurando-se deslocar dessa discussão, no entanto, o cerne da interpretação do julgamento que se propõe fazer, por meio de outro enfoque.

Focalizando-se, então, no pressuposto teórico tido como necessário para o exercício de se analisar ou mesmo definir um prazo prescricional, através do exame acerca do significado do próprio conceito do instituto jurídico da prescrição, chega-se à figura da “pretensão”, tendo em conta a alteração implementada no novo Código Civil pela redação dada, em especial, ao seu artigo 189. Investiga-se a origem e a definição do vocábulo empregado, partindo-se do direito germânico, com Savigny e Windscheid, para se alcançar, inspirado na aproximação que é adotada por parte da doutrina sobre os conceitos abordados, o raciocínio de que a definição de um prazo prescricional, como debatido no EREsp. nº 1.281.594/SP, encontra-se calcada na ideia base da exigibilidade de uma pretensão, situada, portanto, no plano do direito material.

É a partir desse delineamento que se chega à teoria da relação obrigacional como um processo para fins de abalzar a hipótese de interpretação do posicionamento adotado pelo STJ no aresto estudado, tal como se anuncia desde o princípio da proposta. Retomando-se a posição adotada pelo STJ – de determinar que o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil aplica-se apenas à pretensão de reparação de danos com origem em relação extranegocial, por ser a pretensão reparatória advinda de relação negocial acessória à pretensão principal, de forma a seguir seu prazo de prescrição –, faz-se esclarecimento no sentido de que a logicidade aí seguida guardaria relação com as hipóteses de inadimplemento absoluto ou relativo (mora) de um negócio jurídico, afastando-se o raciocínio da hipótese de violação positiva de um contrato.

Nesse contexto, sugere-se a coerência na opção do STJ a partir de uma análise da totalidade da relação material posta em discussão, nos casos de inadimplemento absoluto ou relativo de um negócio jurídico, de forma a encarar a pretensão reparatória que dessas hipóteses exsurge como inserta à relação obrigacional tendente à satisfação integral do credor. Aponta-se, ainda, a congruência desse encadeamento com o pressuposto teórico desenvolvido atinente à relação, no direito brasileiro, entre o instituto jurídico da prescrição e o plano de direito material, com esteio no significado atribuído à figura jurídica da “pretensão”.

PARTE I – O julgamento do EREsp. nº 1.281.594/SP

## 1. A controvérsia objeto do julgamento analisado

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ainda em maio de 2019, concluiu o julgamento dos Embargos de Divergência<sup>1</sup> em REsp. nº 1.281.594/SP<sup>2</sup>, uniformizando, definitivamente, sua própria jurisprudência quanto à fixação do prazo prescricional a ser observado para a pretensão de reparação de danos fundada em inadimplemento contratual, tema relevante de Direito Privado que vinha sendo objeto de controvérsia.

A discussão travada no aludido julgado teve como cerne a definição da interpretação a ser conferida ao artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, o qual estabelece como sendo de três anos o prazo destinado ao exercício da pretensão de “reparação civil”.

1 O recurso de embargos de divergência, cumpre dizer, tem previsão nos artigos 1.043 e 1.044 do Código de Processo Civil, sendo cabível a sua interposição em face de decisões colegiadas proferidas em sede de recurso extraordinário ou recurso especial, com o objetivo de pacificar eventual divergência surgida entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. No caso objeto de análise, o recurso foi interposto contra decisão proferida pela Terceira Turma do STJ (REsp. nº 1.281.594/SP), que compõe a Segunda Seção do tribunal, suscitando divergência em relação a acórdãos das Turmas integrantes da Primeira Seção, motivo pelo qual a competência para o julgamento recaiu à Corte Especial.

2 O respectivo acórdão foi assim ementado: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I – Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II – A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III – A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão “reparação civil” empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV – Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V – O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI – Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos”. BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.281.594/SP. Recorrente: Bucchalla Veículos LTDA. Recorrido: Ford Motor Company Brasil LTDA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 15 mai. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102118907&dt\\_publicacao=23/05/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102118907&dt_publicacao=23/05/2019). Acesso em: 27 mar. 2021.

O dispositivo, na forma em que redigido, gerava dúvida quanto à hipótese concreta na qual seria aplicável: se apenas à pretensão reparatória decorrente de relação extranegocial<sup>3</sup> (referente ao que se costuma conceber como “responsabilidade extracontratual” ou, meramente, “responsabilidade civil”) ou também à pretensão, de mesma espécie, advinda, por sua vez, de relação negocial (comumente compreendida como decorrente de “responsabilidade contratual”).

Com efeito, a matéria posta em discussão, atinente ao tema da “responsabilidade civil”, diz respeito ao tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à obrigação de reparar danos, compreendida como decorrente de duas fontes, sendo elas (i) o descumprimento de um dever proveniente de um negócio jurídico (hipótese de inadimplemento contratual) e (ii) a inobservância do dever universal de não causar danos (hipótese em que ocorre um dano, sem que exista uma relação anterior entre lesante e lesado)<sup>4</sup>.

O Código Civil de 2002 – que, pautado pelo objetivo de facilitar a aplicação do Direito, procurou elencar, em seus artigos 205 e 206, todos os prazos de prescrição do ordenamento civil, para fins de demarcar, com mais clareza, sua distinção com os prazos de decadência – não suscitou nenhuma hesitação, desde sua publicação, quanto à aplicação do prazo prescricional trienal à pretensão reparatória fundada em hipótese de responsabilidade extranegocial.

A dúvida girava em torno da utilização do mesmo prazo à pretensão de reparação de danos que tivesse como origem o inadimplemento de um negócio jurídico, em especial o contrato. E assim o era porque, diferentemente do que ocorre no caso de responsabilidade extranegocial, a responsabilidade negocial pressupõe a existência de uma relação obrigacional originária, e a prestação que é objeto dessa relação possui um prazo próprio de exigibilidade definido pelo ordenamento jurídico.

A controvérsia emergida sobre o tema, portanto, residia em definir se a pretensão reparatória decorrente de um inadimplemento contratual deveria seguir o mesmo prazo destinado à exigibilidade da prestação originária do negócio jurídico

---

3 Por precisão terminológica, usa-se o termo “extranegocial”, considerando ser o contrato mera espécie do gênero dos negócios jurídicos. A propósito: “A rigor, para abarcar inteiramente o fenômeno que se tem diante dos olhos, seria mais adequado designar-se o gênero e falar-se em responsabilidade negocial como indicativa da responsabilidade nascida do incumprimento danoso a direito de crédito gerado por um negócio jurídico, categoria cuja principal espécie é o contrato.” MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. *Revista dos Tribunais*, v. 979/2017, pp. 215-241, maio. 2017.

4 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. pp. 84-85.

ou, então, em qualquer hipótese, independentemente da relação obrigacional subjacente, o prazo trienal definido no referido art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Em outros termos, a discussão estabelecida colocou ao exame do STJ – Corte que ocupa a instância máxima no âmbito infraconstitucional brasileiro e, portanto, figura como responsável por equalizar a interpretação da legislação federal do país – duas interpretações distintas quanto ao art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil: (i) a primeira, apoiada, em síntese, numa leitura mais literal do dispositivo civil discutido, pregava a ideia de que tal artigo teria estabelecido uma unificação dos prazos prescricionais referentes à pretensão de reparação de danos fundada tanto em origem negocial, como também em fonte extranegocial; (ii) a segunda, em contrapartida, mais baseada em uma visão sistemática sobre o tema posto em debate, defendia o entendimento de que o prazo trienal previsto no dispositivo legal abordado direcionava-se apenas à pretensão reparatória com origem extranegocial, de modo que a pretensão de mesma espécie, com origem negocial, deveria seguir, por questão lógica, o mesmo prazo de exigibilidade atribuído à pretensão central do negócio jurídico subjacente.

Essa divergência, deve-se pontuar, surgiu entre os órgãos fracionários do STJ no ano de 2006<sup>5</sup>, quando a Terceira Turma da Corte, no julgamento do REsp. nº 822.914/RS<sup>6</sup> decidiu pela aplicação do prazo trienal em demanda que envolvia pretensão de reparação de prejuízos advindos de suposto descumprimento contratual perpetrado pela empresa Brasil Telecom S/A, relacionado à subscrição de ações referentes a um contrato de participação financeira.

Tal entendimento foi, no entanto, modificado, já no ano de 2008, em razão do julgamento do REsp. nº 1.033.241/RS<sup>7</sup>, proferido pela Segunda Seção do STJ, oportunidade na qual a questão atinente à pretensão reparatória contra a empresa telefônica antes referida foi novamente analisada, dessa vez na forma de recurso repeti-

---

5 Esse apanhado histórico é desenvolvido em: FRITZ, Karina Nunes. Comentário ao EREsp. 1.280.825/RJ: prazo prescricional e dez anos para responsabilidade contratual? *Revista IBERC*. v. 2, n. 1, pp. 01-24, jan-abr. 2019.

6 BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial 822.914/RS. Recorrente: Clóvis Ribeiro Silveira. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 01 jun. 2016. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600437818&dt\\_publicacao=19/06/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600437818&dt_publicacao=19/06/2006). Acesso em: 24 mar. 2021.

7 BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial 1.033.241/RS. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Olanir Grazziotin. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 22 out. 2008. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800398316&dt\\_publicacao=05/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800398316&dt_publicacao=05/11/2008). Acesso em: 24 mar. 2021.

tivo. O entendimento sedimentado, nesse julgamento, concluiu pelo afastamento do prazo prescricional trienal, determinando a aplicação dos prazos gerais decenário, previsto no art. 205 do Novo Código Civil, e vintenário, previsto no Código Civil revogado<sup>8</sup>.

Aponta-se que, a partir desse julgado, houve uma pacificação, na jurisprudência, da tese definida no recurso repetitivo mencionado, até que, no final de 2016, sobreveio o julgamento do REsp. nº 1.281.594/SP<sup>9</sup>, proferido pela Terceira Turma do STJ, modificando, novamente, o entendimento sobre o prazo prescricional aplicável à hipótese de “responsabilidade contratual”, ao retomar a aplicação da prescrição trienal. Contra esse julgado houve a interposição do recurso de Embargos de Divergência que é estudado no presente trabalho.

Antes de concluído o julgamento do recurso objeto de análise, todavia, ainda houve a apreciação de outros Embargos de Divergência<sup>10</sup> que se debruçaram sobre

8 A decisão resultou no Tema 44 do STJ, cuja tese firmada segue: “A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil”.

9 Vale transcrever a ementa do referido acórdão: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O termo “reparação civil”, constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual “o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual”.

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido”. BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial 1.281.594/SP. Recorrente: Buchalla Veículos LTDA. Recorrido: Ford Motor Company Brasil LTDA. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 22 nov. 2016.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102118907&dt\\_publicacao=28/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102118907&dt_publicacao=28/11/2016). Acesso em: 27 mar. 2021.

10 Segue a ementa do acórdão: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS.

o mesmo tema discutido, recurso interposto em face do REsp. nº 1.280.825/RJ, e julgado no ano de 2018. Nessa decisão, a Segunda Seção do STJ tornou a determinar a aplicação do prazo geral decenal para a hipótese de “responsabilidade contratual”<sup>11</sup>.

O referido julgamento do EREsp. nº 1.281.594/SP, pela Corte Especial, que pacificou, de forma definitiva, o dissenso formado na jurisprudência – cujo surgimento e principais momentos de transição procurou-se relatar anteriormente – caminhava no sentido da definição do prazo trienal para a discutida pretensão de reparação fundada em ato ilícito contratual, em razão do voto proferido pelo relator Ministro Benedito Gonçalves. O Ministro Felix Fischer, no entanto, após pedido de vista, apresentou voto divergente, que foi seguido pela maioria dos demais participantes do julgamento, definindo o prazo prescricional decenal para a hipótese tratada.

---

#### UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”).

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos”. BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.280.825/RJ. Recorrente: Clube de Investimento dos Empregados da Vale Investvale. Recorrido: Assoc. Aposentados, Pensionistas, Empregados, Ativos e Ex-empregados da Companhia Vale do Rio Doce, suas Empreiteiras, Controladas e Coligadas – APEVALE. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 jul. 2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101903977&dt\\_publicacao=02/08/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101903977&dt_publicacao=02/08/2018). Acesso em: 27 mar. 2021.

11 Tal recurso, cumpre esclarecer, ficou adstrito à Segunda Seção da Corte, pois envolvia divergência entre decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ, diferentemente do EREsp. nº 1.281.594/SP, que foi analisado pela Corte Especial, por envolver acórdãos de Turmas integrantes de diferentes Seções, conforme antes mencionado.

Os fundamentos da decisão serão a seguir apresentados, ainda que brevemente, com especial enfoque ao que se tem como cerne do presente trabalho e ponto central do entendimento sedimentado pelo STJ: o elemento lógico-sistemático observado no julgamento para a definição do prazo prescricional à pretensão reparatória fundada em inadimplemento contratual.

## 2. O caso concreto, o entendimento consolidado e o fundamento destacado da decisão

A decisão objeto de análise, proferida pelo STJ, conforme antes mencionado, determinou a aplicação do prazo prescricional decenal à pretensão reparatória com fundamento em hipótese de inadimplemento contratual, pacificando a jurisprudência em relação a esse tema.

No caso concreto examinado pela Corte, a empresa Buchalla Veículos LTDA intentou ação de reparação de danos, visando à condenação da requerida Ford Motor Company Brasil LTDA, com quem havia firmado contrato de vendas e serviços. A indenização pretendida pela empresa demandante levava como fundamento a ocorrência de suposto inadimplemento contratual perpetrado pela parte demandada, que, supostamente, não teria respeitado direito de exclusividade e preferência definido no contrato, para fins de comercialização de veículos de sua marca, bem como descumprido outro aspecto do negócio celebrado.

Os pedidos formulados pela parte autora destinavam-se à condenação da empresa requerida a: (i) reparação pelos lucros cessantes do período de vigência do contrato celebrado entre as partes, nos anos de 1988 até 1998, acrescidos de juros de mora e correção monetária; (ii) reparação pelos danos emergentes causados pelas exigências da ré para voltar a cumprir o contrato, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o efetivo desembolso; e (iii) reparação pelas demais perdas e danos decorrentes da rescisão unilateral do contrato a que deu causa, na forma estabelecida pelo art. 24 da Lei Ferrari e com base no faturamento potencial que a autora teria se não fosse o alegado boicote levado a efeito pela ré.<sup>12</sup>

O juízo de primeiro grau que analisou a ação discutida determinou a extinção do feito, sem resolução de mérito, ao reconhecer a prescrição das pretensões auto-

---

<sup>12</sup> Trecho extraído do relatório desenvolvido pelo relator Ministro Marco Aurélio Bellizze quando do julgamento do REsp. 1.281.594/SP, cuja ementa foi anteriormente transcrita, na íntegra.

rais, observado o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. A decisão restou confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do exame do recurso de apelação da parte autora, e foi, também, mantida pelo STJ, ao ser analisada a demanda por força do recurso especial interposto pela parte requerente.

Apreciado o feito pela Corte Especial, em razão dos embargos de divergência interpostos pela empresa demandante, sobreveio alteração do resultado, com a determinação da aplicação do prazo decenal às pretensões da requerente e consequente afastamento da hipótese de prescrição, retornando os autos à instância de origem para prosseguimento do julgamento.

O voto divergente formulado pelo Ministro Felix Fischer, na decisão estudada – que capitaneou uma mudança no andamento do julgamento e de seu resultado, no sentido da aplicação do prazo prescricional decenal às pretensões da parte autora – retomou os argumentos já delineados anteriormente no julgamento do EREsp. 1.280.825/RJ.

Dessa forma, é possível afirmar que dois foram aspectos principais observados para a definição do prazo prescricional de dez anos como aplicável à pretensão de reparação fundada em inadimplemento contratual, os quais antes haviam sido nomeados pela Ministra Nancy Andrichi, relatora do aludido EREsp. 1.280.825/RJ, como: (i) elemento normativo-literaL e (ii) elemento lógico-sistemático.

O primeiro elemento destacado diz respeito ao argumento desenvolvido na decisão a partir de um exame mais literal sobre as disposições constantes do ordenamento civil, através do qual seria possível concluir que a própria expressão “reparação civil”, contida no discutido art. 206, §3ª, inciso V, do Código Civil, estaria associada ao instituto da responsabilidade civil extranegocial, advinda de ato ilícito stricto sensu.

Sobre esse ponto, assim se manifestou o Ministro Felix Fischer:

“[...] Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo “reparação civil” empregada no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à “reparação civil”. Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo

"reparação civil", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V.

E tal sistemática não advém do acaso, e sim da majoritária doutrina nacional que, inspirada nos ensinamentos internacionais provenientes desde o direito romano, há tempos reserva o termo "reparação civil" para apontar a responsabilidade por ato ilícito *stricto sensu*, bipartindo a responsabilidade civil entre extracontratual e contratual (teoria dualista), ante a distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, o que vedaria inclusive seu tratamento isonômico".

O segundo elemento destacado, por sua vez, aqui considerado como ponto central do julgamento, corresponde à ideia desenvolvida no sentido de que a obrigação de indenizar correlata à pretensão de reparação decorrente de inadimplemento contratual poderia ser compreendida como dotada de caráter acessório à obrigação principal objeto do negócio jurídico descumprido.

Assim, seguindo-se esse raciocínio, não haveria lógica em admitir a prescrição da pretensão indenizatória com origem em inadimplemento contratual quando ainda não prescrita a pretensão principal objeto do contrato, que se sujeita ao prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil ou a outro prazo específico disposto na legislação.

E sobre esse aspecto, assim foi o entendimento exarado pelo redator e seguido pela maioria dos Ministros da Corte Especial que participaram do julgamento:

"Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. Nesse raciocínio, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

[...]

Como se extrai dos excertos, a natureza secundária das perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual tem notória importância, devendo necessariamente seguir a sorte da relação obrigacional preexistente. Nesse

diapásão, não se mostra coerente ou lógico admitir que a prestação acessória prescreva em prazo próprio diverso da obrigação principal, sob pena de se permitir que a parte lesada pelo inadimplemento promova demanda visando garantir a prestação pactuada, mas não mais possa optar pelo ressarcimento dos danos decorrentes”.

O julgamento estudado, tendo em conta o fundamento destacado, parece consistir em uma solução encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça para harmonizar o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à matéria da “responsabilidade civil” com a definição dos prazos prescricionais pelo Código Civil.

A compreensão da construção lógica desenvolvida pelo referido tribunal, a qual constitui o objeto do presente trabalho, exige, portanto, a análise desses dois temas considerados centrais na discussão que contorna o julgado em questão, o que se pretende desenvolver a seguir, culminando com a abordagem de uma teoria própria ao “Direito das Obrigações”, há muito conhecida, e que se tem como ponto de convergência entre as matérias, na linha do entendimento consolidado: a teoria da relação obrigacional como processo.

## PARTE II – A construção da proposta de interpretação do julgamento

## 1. O debate em torno da dicotomia da responsabilidade civil no direito brasileiro e seu reflexo no exame do julgamento estudado

O primeiro aspecto, de ordem conceitual, que se considera imperioso abordar, para fins de compreensão do entendimento sedimentado no julgado objeto de estudo, dentro da perspectiva proposta no presente trabalho, passa pelo exame da dicotomia clássica conferida ao tratamento da matéria afeita à “responsabilidade civil” no direito brasileiro, em (i) responsabilidade negocial e (ii) responsabilidade extranegocial.

Tem-se que o debate em torno dessa dicotomia constitui, a um só tempo, o alicerce teórico para apreensão da construção lógica desenvolvida no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como o ponto de partida da argumentação formulada pela doutrina quanto ao posicionamento sedimentado pela Corte.

Nesse contexto, cumpre observar, primeiro, que a noção de responsabilidade civil está, em essência, ligada ao dever jurídico de reparação de um dano causado a outrem, figurando o responsável como devedor e o lesado como credor.<sup>13</sup> Trata-se de decorrência direta de um dos fundamentos principais, em certa medida, de todos os ordenamentos jurídicos, qual seja o de não lesar ou ofender outra pessoa ou seu patrimônio e, por conseguinte, ao propósito central de não deixar situações de dano ou ofensa sem o devido ressarcimento.<sup>14</sup>

Diz-se, também, que o dever jurídico objeto da concepção de responsabilidade detém caráter sucessivo, exurgindo sempre da violação de um dever originário e, assim, como preceitua Sérgio Cavalieri Filho, designa:

“[...] o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, urna obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever ju-

13 COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1999. pp. 449-450.

14 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*: volume 2: obrigações. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 329.

rídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.”<sup>15</sup>

A partir desse raciocínio teórico é que se consolida a clássica dicotomia, anteriormente referida, no tratamento da matéria, através do exame, em cada caso concreto, da origem do dever jurídico violado. Na hipótese de violação do dever geral de não causar danos, tem-se a responsabilidade extranegocial, enquanto que, no caso de violação de um dever oriundo de um negócio jurídico, surge a responsabilidade negocial.

Sobre o ponto, cumpre citar, novamente, as lições de Cavalieri:

“É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.”<sup>16</sup>

Esse dualismo é constatado, também, na própria organização dos dispositivos do Código Civil que disciplinam a matéria. Vê-se nos artigos 186<sup>17</sup> e 187<sup>18</sup> do diploma legal, incertos no Livro III, Título III, da Parte Geral, em aplicação conjugada com o artigo 927<sup>19</sup> e seguintes, do Título IX, do Livro I, da Parte Especial, o regramento pertinente à responsabilidade extranegocial.

Por seu turno, as disposições legais referentes à responsabilidade negocial estão assentadas no Livro I, da Parte Especial, mais precisamente no Título IV, pró-

15 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

16 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ibid.*, p. 30.

17 “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

18 “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

19 “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

prio ao “inadimplemento das obrigações”. Destacam-se, aí, os artigos 389<sup>20</sup>, 395<sup>21</sup>, 402<sup>22</sup> e seguintes.

Afora a distinção quanto à origem do dever jurídico violado e da própria localização dos dispositivos legais antes destacados, a doutrina também aponta diferenças no regime jurídico de direito material das responsabilidades negocial e extraneocial. Sobressai-se, dentre outros aspectos, o tratamento acerca do ônus probatório para demonstração do preenchimento do que podemos chamar de pressupostos de responsabilização.

Nos casos de responsabilidade negocial, a regra é a culpa presumida<sup>23</sup> do inadimplente em relação ao dano gerado ou, ainda, situações de responsabilidade objetiva (em que o aspecto da culpa é irrelevante)<sup>24</sup>. Por outro lado, nos casos de

20 “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

21 “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”.

22 “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

23 A título de exemplo, cabe transcrever a ementa do seguinte julgado, que trata sobre responsabilidade subjetiva, com culpa presumida, em hipótese de relação negocial: “APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA (MAMOPLASTIA, ABDOMINOPLASTIA E LIPOASPIRAÇÃO). OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Pretensão indenizatória de reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência de suposto erro médico em cirurgia plástica (Mamoplastia, Abdominoplastia e Lipoaspiração) realizada pelo médico demandado na autora. 2. A responsabilidade civil do médico, na condição de profissional liberal, é regida pelo art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, apurada mediante a verificação de culpa. Em se tratando de cirurgia estética, prevalece o entendimento no sentido de que a obrigação é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. 3. Hipótese em que o conjunto probatório carreado ao feito aponta para a não ocorrência de qualquer imperícia, negligência ou imprudência na conduta do médico, que pudesse ensejar a sua responsabilidade pelo resultado insatisfatório reclamado pela autora. A perícia técnica foi conclusiva no sentido de que o réu não agiu com desídia, tendo obedecido à prática e ética médica corrente. Não restou comprovada a ocorrência de erro médico imputável ao profissional que realizou as cirurgias de Mamoplastia, Abdominoplastia e Lipoaspiração, na medida em que as provas acostadas aos autos apontam no sentido contrário, isto é, de que o atendimento foi prestado de forma adequada à paciente, atuando com a diligência que lhe era exigida. 4. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70085132199. Apelante: Luci Lopes Ferreira. Apelado: Roberto A. Andreis. Relator: Des. Eduardo Kraemer. Porto Alegre, 25 ago. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 28 set. 2021.

24 Sobre o ponto, vale destacar outro precedente, concernente a caso que envolvia tanto a responsabilidade negocial subjetiva do profissional liberal como também a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço odontológico: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO COMPROVADA. A atividade desenvolvida pelo médico/dentista, segundo entendimento do STJ é de meio, exceto quando se trata de procedimento estético. No âmbito desta Corte, verifica-se que há jurisprudência no sentido de que se constitui em

responsabilidade extranegocial, a regra é a necessidade de comprovação da culpa do ofensor pelo dano ocorrido<sup>25</sup>, embora também existam hipóteses de responsabilidade objetiva<sup>26</sup>.

Cabe transcrever, nesse ponto, os ensinamentos de Farias, Rosenvald e Braga Netto:

[...] relativamente à matéria de prova, na responsabilidade civil stricto sensu, como regra geral, será a vítima (na qualidade de autor da lide) que pro-

---

atividade de meio, bem como no sentido de que é de resultado. No caso dos autos, verifica-se que o tratamento procurado pela autora (como dito na própria inicial) e proposto pelo profissional buscava corrigir problemas funcionais e estéticos (fl. 29). E, considerando que o tratamento não tinha por objetivo exclusivamente a estética, tem-se que a obrigação assumida pelo profissional, no caso concreto, configura-se como sendo de meio e não de resultado. A responsabilidade da clínica prestadora de serviços de odontologia é objetiva, inserida na regra geral de responsabilidade dos fornecedores de serviço estabelecida pelo caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, eximindo-se apenas quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir ou a culpa seja exclusivamente do consumidor. Responsabilidade dos profissionais liberais que difere da pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecendo o § 4º do mesmo dispositivo legal que a mesma é subjetiva, devendo ser apurada mediante a verificação de culpa. Caso em que não restou comprovado tenha o profissional dentista agido com negligência, imprudência ou imperícia e, ausente a culpa, não configurado o dever de indenizar. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70078475571. Apelante: Denise Oltramari. Apelado: Nobre Seguradora do Brasil LTDA e outros. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, 30 jan. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 28 set. 2021.

25 Como forma de exemplo, impende citar julgado que elenca os pressupostos para configuração do dever de indenizar em caso típico de responsabilidade civil extranegocial subjetiva, por acidente de trânsito: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, NECESSÁRIA SE MOSTRA A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE, RECAINDO SOBRE A PARTE RÉ O ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO QUE É ALEGADO PELA AUTORA. ATROPELAMENTO. PRETENSÃO IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA RÉU NÃO COMPROVADA. PEDESTRE QUE REALIZAVA A TRAVESSIA EM LOCAL INAPROPRIADO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA VELOCIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO DEMANDADO OU DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA E DO QUAL A MESMA NÃO LOGROU ÊXITO EM DESINCUMBIR-SE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70084883966. Apelante: Iolete Mariano Guilherme. Apelado: Roberto Ciocari e outros. Relator: Des.ª Katia Elenise Oliveira da Silva. Porto Alegre, 12 fev. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 28 set. 2021.

26 Oportuno referir precedente relativo a situação de responsabilidade objetiva extranegocial de ente público, que restou afastada por culpa exclusiva da parte demandante, em caso de acidente de trânsito envolvendo a Brigada Militar: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA. AQUAPLANAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA ENTE PÚBLICO EM FACE DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA OU NÃO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. PRECEDENTES. A responsabilidade civil dos entes públicos, de regra, é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, consagrada pela Carta Magna (Art. 37, §

vará os pressupostos da obrigação de indenizar, ou seja, o ilícito, a culpa, dano e nexo causal. Evidentemente, nas hipóteses de incidência da teoria objetiva, restam expurgados os dois primeiros pressupostos. Contudo, no campo da responsabilidade negocial, da simples constatação do inadimplemento (seja por mora ou inadimplemento absoluto) automaticamente decorrerá a obrigação de indenizar do devedor, cabendo a ele a demonstração de que o descumprimento da prestação a ele não poderia ser imputável.”<sup>27</sup>

Inobstante os aspectos elencados, a indicar a existência de um sistema dicotômico de responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio e as diferenças de regime jurídico antes mencionadas, revela-se incontestemente, também, a presença de outros elementos convergentes às responsabilidades negocial e extranegocial. Esse aspecto mostra-se importante para compreender, em especial, a crítica lançada por alguns operadores do Direito quanto ao entendimento consolidado no julgamento do EREsp. nº 1.281.594/SP.

Verifica-se, por exemplo, que alguns dispositivos legais são considerados aplicáveis a ambas as espécies de responsabilidade civil. É o caso dos artigos 393<sup>28</sup>, 402 e 403<sup>29</sup> do Código Civil, os quais tratam, respectivamente, acerca da excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, além da definição das “perdas e danos”, na parte atinente ao “inadimplemento das obrigações”, mas também são observados nas hipóteses de responsabilidade extranegocial.

A propósito, cabe ressaltar o entendimento, outra vez, de Farias, Rosenvald e Braga Netto, desta feita em relação à hipótese do referido artigo 383 do Código Civil:

---

6º). Havendo culpa exclusiva da vítima, fica excluída a responsabilidade do poder público; se a culpa for concorrente, a responsabilidade será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização. Acidente de trânsito. Frágil a prova carreada ao feito, tanto que os próprios apelantes asseveram que o evento ocorreu devido à aquaplanagem do veículo, não existindo prova de que o condutor da viatura contribuiu para a ocorrência do acidente. Desatendido o art. 373, I, do CPC, pois ausente comprovação do nexos de causalidade entre o estado de conservação da via e o evento lesivo, impondo-se a ratificação da sentença de improcedência. Honorários. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70085186294. Apelante: Sucessão de Michael Douglas Bilina da Silveira. Apelado: Estado do RS. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 30 ago. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 28 set. 2021.

27 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 90.

28 “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

29 “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

“[...] Tanto faz se o evento lesivo foi produzido pela natureza ou pelo fato do príncipe, em qualquer dos casos o resultado será a exclusão da responsabilidade do agente, seja ele um devedor (na responsabilidade negocial) ou o ofensor (na responsabilidade extranegocial ou aquiliana).”<sup>30</sup>

Além disso, outros doutrinadores também apontam a possibilidade de se observar o disposto no artigo 944, § único, do Código Civil para fins de fixação da indenização em casos de responsabilidade negocial, em que pese tal norma esteja prevista na parte atinente à “responsabilidade civil” do referido diploma, sabidamente tida como própria às hipóteses de responsabilidade extranegocial.<sup>31</sup>

A questão da simbiose das espécies de responsabilidade civil<sup>32</sup> ainda é corroborada por outras teorias, desenvolvidas pelos doutrinadores defensores da ideia de superação da dicotomia traçada, tais como a chamada teoria da reparação integral do dano, segundo a qual a preponderância do tema não está no enquadramento de cada caso concreto em um dos regimes jurídicos descritos, pois o objetivo final reside em garantir que todo dano ocorrido seja integralmente reparado, abstraindo-se sua origem.

Esse aspecto é retratado por Paulo Lôbo, convindo reproduzir:

“[...] A responsabilidade negocial (máxime a contratual) é considerada espécie do gênero responsabilidade civil, mas é comum ser incluída no estudo das consequências da inexecução das obrigações, em geral. Assim, cuidaria a responsabilidade civil extranegocial das consequências civis dos fatos ilícitos absolutos, dos atos-fatos ilícitos, dos atos ilícitos e de determinados fatos lícitos, enquanto à responsabilidade negocial tocaria as consequências pelo inadimplemento.

Essa distinção, no entanto, tem sido objeto de crítica doutrinária, que vê mais unidade que disjunção entre ambas espécies, apontando para a superação entre responsabilidade negocial e responsabilidade extra negocial, criando-se um sistema unitário de reparação fundado no equilíbrio material de posições jurídicas, ou princípio da equivalência. Por outro lado, é crescente

30 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 421.

31 A questão atinente à aplicação do referido dispositivo legal, assim como uma análise minuciosa quanto aos elementos de convergência e aspectos de divergência entre a responsabilidade negocial e extranegocial no direito brasileiro estão bem delineadas em: LIMA, Paula Eppinghaus Cirne. *Perdas e danos por descumprimento de contrato*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020.

32 Expressão utilizada por Cavalieri em: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31.

a consciência de que a reparação integral do dano deve ser perseguida, pouco importando sua origem negocial ou extranegocial, extinguindo-se a dualidade ora existente.”<sup>33</sup>

Finalmente, o que se depreende a partir da leitura dos argumentos apresentados por críticos e defensores do posicionamento definido pelo STJ no julgamento do EREsp. nº 1.281.594/SP é que tal julgado fez reacender todo o debate, antes delineado, sobre a utilidade da referida dicotomia no tratamento da responsabilidade civil, sendo essa discussão o ponto central observado para fins de fixação do prazo prescricional discutido na decisão.<sup>34</sup>

A divergência doutrinária existente quanto ao regramento da “responsabilidade civil” no direito brasileiro fez refletir, no exame do objeto do julgado, uma perceptível oposição de entendimentos.

Por um lado, os defensores da manutenção da dicotomia no regime da responsabilidade civil sustentam que o prazo prescricional trienal disposto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil é aplicável unicamente à pretensão reparatória advinda de relação extranegocial, apontando que o pleito de reparação de danos, no caso de advir de relação negocial, deveria seguir o mesmo prazo de exigibilidade da própria pretensão central do negócio jurídico preexistente.

Por outro lado, a doutrina que milita pela superação da dicotomia referida sustenta que foi consolidada, pelo dispositivo legal abordado, a unificação no tratamento da responsabilidade civil, devendo à aludida norma prescricional ser aplicável à pretensão de reparação de danos fundada tanto em origem negocial, como também extranegocial.

Em concordância ao entendimento consolidado pelo STJ, com fundamento na manutenção da dicotomia da responsabilidade civil, destacam Judith Martins Costa e Cristiano de Sousa Zanetti:

---

33 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.*, pp. 337-338.

34 A propósito da conclusão alcançada, vale destacar: OLIVEIRA, Júlia Costa de. Responsabilidade contratual e extracontratual, uni-vos? Comentários ao Recurso Especial n. 1.281.594/SP. *Civillistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <http://civillistica.com/responsabilidade-contratual-e-extracontratual/>. Acesso em: 27 set. 2021. Ainda, no mesmo sentido: BICHARA, Maria Carolina. Comentários ao EREsp nº 1.281.594/SP e os elementos para uma teoria unitária de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, pp. 129-142, jan-mar. 2020.

“A dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual é tradicional e encontra abrigo na legislação brasileira. Seu reflexo na disciplina da prescrição deve, assim, ser respeitado.

[...]

A consideração do texto normativo, das normas relacionadas e dos valores subjacentes às normas é imprescindível à devida compreensão de dado ordenamento jurídico. No Direito brasileiro, a apreciação das regras relevantes evidencia que, à diferença da responsabilidade extracontratual, o prazo prescricional geral para a responsabilidade contratual é de dez anos, conforme disposto na regra geral constante do art. 205 do Código Civil (LGL\2002\400). Substituí-lo pelo prazo trienal, aplainando em um mesmo molde diferentes espécies de danos, provindos de diferentes fatos e cujas consequências são regidas por diferentes valores e regimes, não atende às diretrizes que travejam o Código Civil (LGL\2002\400).<sup>35</sup>

Nessa mesma linha, a posição externada por Karina Nunes Fritz, quando analisou o julgamento do EREsp. 1.280.825/RJ, decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, chancelada, posteriormente, pelo EREsp. nº 1.281.594/SP:

“[...] a decisão uniformizadora da 2a. Seção do STJ foi extremamente feliz ao preservar – a despeito de eventuais pontos de intersecção – a distinção entre os sistemas legais de responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, garantindo a existência de seus respectivos prazos prescricionais, coerência do sistema e segurança jurídica. Espera-se, agora, que a Corte Especial, ao julgar o tema, respeite o sistema binário de responsabilidade civil criado pelo legislador, conferindo unidade sistemática e racionalidade ao discurso jurídico.”<sup>36</sup>

Em oposição à tese acolhida pela Corte Especial, dentre outros operadores do Direito, vale transcrever o magistério de Vera Fradera:

“[...] aderimos ao posicionamento de alguns Ministros do STJ e de parte da Doutrina, no referente à aproximação dos dois tipos de Responsabilidade Civil, no tocante à aplicação de um mesmo prazo prescricional para a Responsabilidade Contratual e a Extracontratual, com fundamento no conceito de contato social, conceito proveniente da sociologia jurídica e trabalhado,

---

35 MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Op. cit.*

36 FRITZ, Karina Nunes. *Op. cit.*

pioneiramente, por L. Von Wiese, sociólogo alemão, absorvido pelo Direito em vários aspectos, dentre os quais, o da responsabilidade civil(...).<sup>37</sup>

Ao nosso sentir, todavia, em que pese o centro das discussões doutrinárias, quanto ao exame do tema objeto do EREsp. nº 1.281.594/SP tenha recaído sobre a antes apontada dicotomia no tratamento da responsabilidade civil no direito brasileiro, outro ponto que necessita ser abordado, dentro da presente hipótese de compreensão do entendimento sedimentado pelo STJ, diz respeito ao aprofundamento, mesmo que sucinto, no estudo do instituto jurídico da prescrição.

Vale ressaltar que o julgado em questão, embora tenha renovado significativa discussão atinente ao regramento da responsabilidade civil, concluiu, na prática, por definir a aplicação de um dos prazos prescricionais elencados no Código Civil. Daí a razão de entendermos pela possibilidade de interpretação do julgamento a partir da investigação do instituto referido.

O pressuposto teórico quanto à prescrição, como se pretende abordar adiante, impõe transferir o enfoque sobre o objeto do julgamento analisado à questão subjacente, de direito material, atinente às pretensões surgidas de uma relação negocial, encarando-se o vínculo obrigacional próprio ao negócio jurídico como um processo ou organismo.

## 2. O resgate da pretensão como pressuposto lógico para definição de um prazo prescricional

A definição de um prazo prescricional pressupõe, por óbvio, o entendimento acerca do significado do conceito do instituto jurídico da prescrição, o qual, sabidamente, suscita divergências doutrinárias, estando imbricado a outras figuras jurídicas fundamentais e também muito debatidas, como pretensão, direito subjetivo e ação.

O objetivo da abordagem aqui desenvolvida, cumpre ressaltar, não consiste em traçar um conceito definitivo para quaisquer dos institutos antes referidos, ou mesmo apontar as melhores definições, dentre as já cunhadas pela doutrina, sobre o tema. Tem-se, no entanto, que a aproximação sobre esses conceitos, adotada por uma determinada corrente doutrinária, se revela essencial para a compreensão da

---

<sup>37</sup> FRADERA, Véra Jacob de. O código civil, a influência do tempo sobre o direito e a responsabilidade civil pelo descumprimento do contrato: a polêmica em torno da duração do prazo prescricional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 24/2020, pp. 53-71, jul-set. 2020.

logicidade seguida pelo STJ no julgamento do EREsp. nº 1.281.594/SP, pelo que se considera oportuno referir esse tratamento, destacando-se alguns dos elementos observados na sua construção.

O Código Civil vigente, ponto de partida para análise do tema, introduziu considerável alteração no tratamento da prescrição. Dentre as modificações efetivadas, destacam-se a redução dos prazos prescricionais, a explícita distinção entre hipóteses de prescrição e decadência (conforme já referido anteriormente no presente trabalho) e, em especial, a definição quanto ao objeto atingido pelo efeito da própria prescrição<sup>38</sup>, agora expressamente referido como sendo a “pretensão”<sup>39</sup>.

Inobstante a importância das duas primeiras alterações elencadas, tem-se no terceiro aspecto acima mencionado o ponto central para o desenvolvimento da hipótese interpretativa sobre o EREsp. nº 1.281.594/SP ora proposta, cumprindo, então, tratar sobre tal opção legislativa.

A origem do termo “pretensão” empregado no novo diploma legal não suscita maiores controvérsias, tendo suas raízes no direito germânico, a partir do vocábulo alemão “Anspruch”, originalmente invocado por Savigny, quando do estudo da “actio” romana, e posteriormente lapidado por Windscheid, tal como expressamente referido pelo próprio elaborador da Parte Geral do Anteprojeto do Código Civil, José Carlos Moreira Alves:

*“O Projeto considera como pretensão o que Savigny denominava ação em sentido substancial ou material, em contraposição à ação em sentido formal ou processual. [...] Observa Pugliese [...] que, em verdade, Windscheid, ao conceber a pretensão (Anspruch), nada mais fez do que dar a denominação de pretensão ao que Savigny chamava ação em sentido material.”<sup>40</sup>*

Diz-se que a adoção desse termo remonta às discussões traçadas na doutrina germânica quanto à separação do que são hoje concebidos, com maior nitidez,

38 No ponto, cumpre recordar que o Código Civil de 1916, na foma como dispunha sobre os prazos prescricionais, indicava que seria a ação, tomada em seu sentido processual, o objeto da prescrição. A título de exemplo, destaca-se o art. 177 do código revogado: “Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas”.

39 Assim, dispõe o art. 189 do Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

40 MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro: subsídios históricos para o novo código civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 157.

como planos do direito material e do direito processual, debates esses influenciados pelo estudo da ordenação romana e do conceito antes referido da “actio” romana.

Da análise dos estudos dedicados ao tema, é possível depreender que foi no âmbito dessas discussões, havidas entre os germânicos, que sobreveio o entendimento, delineado por Windscheid, no sentido de que o conceito de pretensão (“Anspruch”) seria a definição mais aproximada à “actio” dos romanos. Inicialmente, todavia, conta-se que a ideia antes desenvolvida por Savigny sobre a questão não caminhava exatamente nesse sentido.

Relata-se, primeiro, que na Alemanha do século XIX, quando ocorrido o debate envolvendo os conceitos delineados, já se tinha a definição de direito de ação em “Klagerecht”. Nessa esteira, Savigny, que não desvinculava o referido direito de ação do plano material, concebendo-o como uma metamorfose do próprio direito subjetivo, em razão de sua violação<sup>41</sup>, entendia por pretensão (“Anspruch”) uma parte da própria relação jurídica da ação (“Klage”).

A tese savignyana, portanto, foi de conceituar a pretensão como o poder que o sujeito ofendido teria de impor ao ofensor o desfazimento da lesão sofrida, sendo essa pretensão (“Anspruch”), assim, o conteúdo do próprio direito de ação (“Klagerecht”). Daí a se dizer, como apontado por José Carlos Moreira Alves, que, para Savigny, a pretensão corresponderia ao direito de “ação em sentido material”.

Sobre o aludido entendimento de Savigny, cumpre transcrever a seguinte passagem trazida por Raul Campos Silva:

[...] Savigny fixa que a ação, essa nova forma que o direito adquire quando violado, consiste numa relação jurídica entre o titular do direito ofendido e o ofensor, cujo conteúdo consiste em aquele poder exigir deste o desfazimento da violação. É ao falar especificamente disso que Savigny, enfim, lança mão do termo “pretensão” (Anspruch) para expressar o poder do ofendido de exigir do ofensor, na relação jurídica chamada ação, o desfazimento da ofensa ao direito [...].

Savigny complementa que o termo “ação”, além de designar essa relação jurídica que tem por conteúdo a pretensão (ação em sentido material), pode também denominar a própria atuação fática do ofendido de ajuizar a demanda (ação em sentido formal). Compreendendo que o direito de ação equiva-

---

41 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*: volume 2: teoria do processo civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 193.

le à actio romana, Savigny concebe que aquele, assim como esta, está sujeito à prescrição, que tem como requisito a actio nata.

Pode-se ver, porém, que Savigny não emprega o termo “pretensão” para tematizar e conceituar algum instituto específico. Fá-lo, antes, no contexto de sua abordagem sobre o direito de ação, apenas para nomear o conteúdo desta enquanto relação jurídica [...].<sup>42</sup>

Bernard Windscheid, por sua vez, diferentemente de Savigny, entendeu que ordenamento romano, de “actios”, não consistia em um sistema de direitos, mas sim de pretensões, cabíveis de serem perseguidas por meio judicial. O referido autor, por conseguinte, não identificou a “actio” romana com o direito subjetivo e tampouco com o direito de ação de sua época.

No escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“Windscheid concluiu que a pretensão é o equivalente moderno da actio, delineando-a como uma situação jurídica substancial, distinta tanto do direito de se queixar em juízo quanto do próprio direito subjetivo, do qual é uma emanção que funda a possibilidade de o autor exigir a realização judicial do seu direito [...].<sup>43</sup>

Tem-se que, considerada essa discussão doutrinária no direito germânico, o BGB (Bürgerliches Gesetzbuch), Código Civil alemão, consagrou uma definição de pretensão mais aproximada ao entendimento de Windscheid, colocando-a, no entanto, como uma categoria de direito.

Cumpramos, novamente, aos esclarecimentos de Raul Campos Silva:

“Embora Windscheid entendesse-a como uma função dos direitos, a pretensão é majoritariamente encarada pela atual privatística alemã como um direito.

Em geral, concebe-se a pretensão (Anspruch) como uma das espécies de direitos subjetivos, ao lado dos direitos absolutos (direitos da personalidade, Persönlichkeitsrechte, e direitos reais, Herrschaftsrechte), dos direitos potestativos (Gestaltungsrechte) e dos contradireitos (Gegenrechte).

---

42 O referido excerto, assim como a narrativa desenvolvida no presente trabalho sobre a origem do termo “pretensão”, no direito germânico, estão explicados em: SILVA, Raul Campos. A pretensão no BGB alemão e no código civil brasileiro: perfis e compreensões. *Revista de Direito Privado*, v. 105/2020, pp. 305-326, jul-set. 2020.

43 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*, p. 195.

A pretensão é entendida como o direito subjetivo de alguém de exigir determinada conduta (fazer ou não fazer) de uma outra pessoa determinada, diferenciando-se dos direitos absolutos na medida em que estes se direcionam contra todos [...].<sup>44</sup>

Assim, o BGB contemplou no seu § 194, 1<sup>45</sup>, a seguinte definição de pretensão: “O direito de exigir de outrem um fazer ou não fazer (pretensão), está sujeito à prescrição”.<sup>46</sup>

O Código Civil brasileiro atual, por seu turno, não traz, em suas disposições, um conceito para a pretensão, embora seja patente, conforme antes delineado, a influência sobre o tema da doutrina alemã, que possui uma conceituação bem definida.

Ao colocar, no entanto, que a pretensão exsurge da violação do direito, o diploma legal, notadamente, indica que essa (a pretensão) não se confunde com o próprio direito subjetivo. Outrossim, a aspiração do legislador brasileiro em não mais identificar o objeto da prescrição como sendo o direito de ação (em seu sentido processual) demonstra que também o aludido direito de ação não se identifica com a pretensão.

No ponto, vale referir os seguintes comentários da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Civil:

“[...] o Projeto — para evitar a discussão sobre se ação prescreve, ou não, adotou o vocábulo ‘pretensão’, para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação [...] A expressão ‘ação’ usada pelo Código Civil é atacada pelos processualistas que salientam que a ação, sendo direito subjetivo público abstrato, independe do direito material, e não prescreve. [...] para atender à circunstância de que a prescrição é instituto de direito material, usou-se, no Projeto, do termo ‘pretensão’, que diz respeito a figura jurídica do campo do direito material [...]”.<sup>47</sup>

A partir dessa ausência de conceituação da pretensão, no texto legal, nota-se que hipóteses de entendimento foram sendo desenvolvidas pelos operadores do di-

44 SILVA, Raul Campos. *Op. cit.*

45 “Das Recht, von einem anderen ein Tun oder Unterlassen zu verlangen (Anspruch), unterliegt der Verjährung.” Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/\\_194.html](https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_194.html). Acesso em: 09 out. 2021.

46 Tradução de Raul Campos Silva.

47 MOREIRA ALVES, José Carlos. *Op. cit.*, p. 158.

reito. Nesse contexto, há uma corrente doutrinária, manifestamente inspirada no encadeamento conceitual delineado ainda por Pontes de Miranda, que defende uma definição, em específico, a qual vemos como mais adequada para emprestar logicidade à sugestão de interpretação do EREsp. nº 1.281.594/SP proposta no presente trabalho.

Essa definição é a que coloca a pretensão como “posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa”<sup>48</sup>, podendo essa exsurgir apenas nos casos em que o sujeito detém um direito a uma prestação, diferentemente das hipóteses em que o sujeito possui um direito potestativo (que se sujeita à decadência).

De acordo com tal entendimento, a pretensão e o direito subjetivo, para além de constituírem situações jurídicas que não se confundem, apresentam uma característica marcante a distingui-los, a qual consiste no fato de a primeira deter cunho dinâmico, ao passo que o segundo ser de cunho estático.

Nessa esteira, impende destacar as lições de Rodrigo Xavier Leonardo:

“Justamente para diferenciar o momento estático do momento tensionado, parece adequado adotar, para a segunda situação, quando já há pré-tensão, o termo pretensão.

O credor de uma determinada quantia entregue em mútuo com termo final para devolução daqui a dois meses já é credor, hoje. É titular de um direito subjetivo. O crédito integra o seu patrimônio. Não obstante tudo isso, este mesmo credor nada pode exigir do devedor antes do advento do termo final para a devolução da importância mutuada.

Quem é titular de uma pretensão tem em mãos, repita-se, algo a mais. Titulariza uma situação jurídica dinâmica: detém o poder de exigir uma prestação, positiva ou negativa, de alguém.

[...]

Nem todos os direitos subjetivos ensejariam pretensões e, na medida em que esta figura seria o objeto da prescrição, nem todos os direitos subjetivos estariam sujeitos à prescrição. A pretensão só surgiria nas situações em que o titular da posição subjetiva ativa na relação jurídica fosse munido do poder de exigir uma prestação daquele que se encontra na posição subjetiva passiva correspectiva.”<sup>49</sup>

48 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 533.

49 LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no novo código civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, n. 51, pp. 101-120. 2010.

A propósito, eis a percepção de Judith Martins Costa de que o tema da prescrição envolve o aspecto da “exigibilidade” (o poder de exigir antes referido):

“Para o tema da prescrição, relevante é a pretensão de direito material, e para o conceito de direito material, importa a exigibilidade. Pretensão é poder exigir, de outrem, uma prestação. O objeto da pretensão é, pois, o que se pode exigir podendo-se perfeitamente bem sintetizar a questão na fórmula: pretensão = possibilidade de exigir.”<sup>50</sup>

A concepção adotada, ainda, permite concluir que as questões envolvendo a prescrição figuram no âmbito do direito material, contidas no aspecto de se poder ou não exigir uma determinada prestação, sendo a sua influência sobre o direito de ação e, por conseguinte, no âmbito de direito processual, mero efeito reflexo.

Cumpramos socorremo-nos, outra vez, dos ensinamentos de Xavier Leonardo:

“Ao escolher como objeto da eficácia extintiva a pretensão, ou seja, o poder de exigir uma prestação, se torna claro que a prescrição é um fenômeno próprio ao campo do direito material. As eventuais projeções ao direito de ação (em sentido processual) só se justificam de modo reflexo, tal como se dá com o corpo em relação ao espelho.

Porque a pretensão e a ação em sentido material são encobertas pela prescrição, o seu titular não pode se servir dos remédios processuais, da ação em sentido processual. A consequência processual de não poder se servir da “ação”, no entanto, não tem o condão de explicar o instituto. Trata-se de um resultado decorrente de uma prévia eficácia que se sucedeu no direito material.”

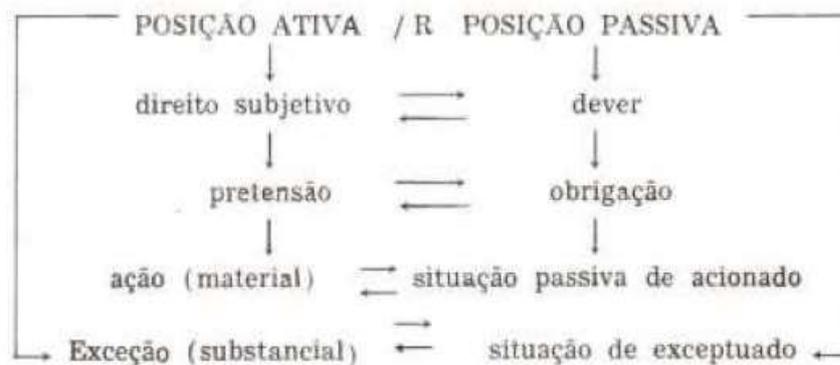
Além disso, outro entendimento próprio à corrente doutrinária antes referida e que se mostra pertinente ao tema do presente trabalho consiste na compreensão de que a pretensão também se trata de uma categoria eficaz – ou seja, advém como efeito da ocorrência de um fato jurídico, quando da incidência de uma norma jurídica – estando, assim, inserta em uma relação jurídica, na posição correlata ao que se atribui o conceito de obrigação.

---

50 MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o dies a quo do prazo prescricional. *Revista Eletrônica Ad Judicia*, Ano I, vol. I, out-nov-dez. 2013.

Sobre o tema discorreu o professor Marcos Bernardes de Mello<sup>51</sup>, inspirado nas categorias eficaciais trabalhadas por Pontes de Miranda, ao tratar sobre o estudo da “relação jurídica”, inclusive formulando a seguinte ilustração:

Figura 1 – Fluxograma: relação jurídica esquematizada



Fonte: MELLO (p. 177)

E o próprio Pontes de Miranda, quando abordou a conceituação de pretensão, também assim referiu quanto a sua ligação com a obrigação:

“O correlato da pretensão é um dever "premível" do destinatário dela, talvez obrigação (no senso estrito), sempre obrigação (no sentido largo). Ao "posso" do titular da pretensão corresponde o "ser obrigado" do destinatário.

[...]

Obrigação tem, pois, dois sentidos, o de dever, que é larguíssimo (posição subjetiva passiva correlata à de direito), e o de posição subjetiva passiva correlata à de pretensão.”<sup>52</sup>

Daí a se poder considerar, a partir da doutrina trabalhada e dos conceitos expostos, em alusão ao questionamento traçado, de início, no tópico em questão, que a definição de um prazo prescricional representa a quantidade de tempo que o ordenamento jurídico confere para fins de exigência de uma prestação e, por consequência, de cumprimento de uma obrigação, e não meramente para propor determinada demanda em juízo (ação processual).

<sup>51</sup> O estudo das categorias eficaciais descritas, assim como da própria teoria e sistematização dos fatos jurídicos é realizado em: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1985.

<sup>52</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.* p. 533.

Partindo-se da definição acima apresentada, pretende-se, a seguir, completar o delineamento da interpretação aqui conferida ao EREsp. nº 1.281.594/SP, através da análise da relação obrigacional que advém de um negócio jurídico, compreendida esta como um processo, na hipótese de inadimplemento contratual.

### 3. A pretensão de reparação de danos e a teoria da relação obrigacional como um processo

Abordado o debate existente em torno da dicotomia no tratamento conferido pelo direito brasileiro ao dever jurídico de reparação de danos, relacionando-a com o tema objeto de análise no julgamento do EREsp. nº 1.281.594/SP, e, posteriormente, assentado o aspecto fulcral, de ordem teórica, a ser observado na definição de um prazo prescricional, mediante o resgate do conceito de pretensão adotado por uma determinada corrente doutrinária, cumpre tratar sobre o entendimento sedimentado pelo STJ, agora sob o enfoque da antes anunciada teoria da relação obrigacional como um processo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento estudado, vale lembrar, definiu que o prazo prescricional trienal descrito no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil aplica-se, unicamente, à pretensão de reparação de danos com origem em relação extranegocial, em hipóteses próprias ao regramento da “responsabilidade extranegocial” ou simplesmente “responsabilidade civil”.

A uniformização jurisprudencial ocorrida, portanto, estabeleceu, em observância aos conceitos antes trabalhados, que a exigibilidade de uma pretensão (o poder de exigir uma prestação) reparatória se sujeita ao prazo de três anos quando essa tem origem na violação do dever geral de não causar danos. Por conseguinte, restou sedimentado também que a pretensão reparatória, em casos de inadimplemento contratual (violação de dever oriundo de negócio jurídico) deve observar o mesmo prazo prescricional aplicável à pretensão central alusiva ao cumprimento do respectivo negócio jurídico, sendo este de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil, caso não exista previsão específica de prazo diferenciado.

Nesse contexto, impende destacar que o inadimplemento de um contrato, hipótese que foi objeto de análise no caso concreto do EREsp. nº 1.281.594/SP, pode

ser definido, sinteticamente, como a não-satisfação de uma prestação devida<sup>53</sup> ou, em outras palavras, o não cumprimento de uma obrigação<sup>54</sup>, e costuma ser classificado pela doutrina em três espécies distintas: (i) o inadimplemento absoluto, (ii) a mora (ou inadimplemento relativo) e (iii) a violação positiva do contrato.

Diz-se que a distinção entre as duas primeiras espécies elencadas reside, em síntese, no fato de que, no primeiro caso, de inadimplemento absoluto, há completa impossibilidade de cumprimento da obrigação ou inutilidade do cumprimento para o credor, mesmo que tardio, enquanto que, no caso de mora, apesar do descumprimento ocorrido, inicialmente, ainda é possível o adimplemento da obrigação.

No escólio de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

“A distinção entre o inadimplemento absoluto e a mora será percebida em cada situação particularizada. Frequentemente, será com base na viabilidade de cumprimento da prestação, mesmo que intempestiva, que situaremos a mora. Em contrapartida, o inadimplemento absoluto poderá aferir-se naquelas situações em que a boa-fé objetiva indica que a prestação perdeu a sua utilidade econômica para o credor, sendo impraticável a manutenção da relação jurídica, pois não há mais espaço para o adimplemento.<sup>55</sup>”

A violação positiva, por seu turno, tem origem no princípio da boa-fé, consistindo em descumprimento dos chamados deveres laterais ou anexos, vinculados ao objetivo de proteção das partes, podendo ser subdivididos, conforme parte da doutrina, em deveres de proteção, informação e cooperação.

A propósito, cabe transcrever, outra vez, as lições de Farias e Rosenvald:

“Apesar de variações doutrinárias, os deveres laterais podem ser classificados em três categorias: deveres de proteção, informação e cooperação. Os deveres de proteção relacionam-se ao acautelamento patrimonial e pessoal da contraparte. Surgem com muita frequência na responsabilidade pré-contratual, quando ainda não há um dever de prestação, mas já se exige um cuidado com a integridade do eventual parceiro. Já os deveres de cooperação pressupõem que as partes não pratiquem atos capazes de frustrar as finalidades materializadas no contrato. Isto é, pede-se um comportamento

53 MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*: volume V: tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 108.

54 GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 170.

55 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: obrigações. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 548.

leal entre os contraentes, para que possam ser alcançados os objetivos convencionados (v.g., dever de sigilo e de não concorrência). Enfim, os deveres de informação obrigam cada contratante a conceder ao outro amplo conhecimento acerca dos fatos relacionados ao objeto do contrato, para que todas as decisões possam ser fruto de uma vontade livre e real.<sup>56</sup>

Tendo isso em mente, é necessário pontuar, também, que a hipótese concreta analisada pelo EREsp. nº 1.281.594/SP – e mesmo o caso examinado no julgamento do EREsp. nº 1.280.825/RJ, cuja fundamentação da tese vencedora veio, em certa medida, ratificada no julgado investigado no presente trabalho<sup>57</sup> – não envolvia pretensão de reparação de danos baseada na violação positiva de um contrato. Assim, não se considera adequado aproveitar as conclusões alcançadas no julgamento em estudo à hipótese de reparação de danos decorrentes da violação de deveres anexos ou laterais vinculados a um negócio jurídico, sendo necessário um maior aprofundamento, que não se pretende desenvolver no ensaio em questão, para fins de compreensão sobre qual seria o mais apropriado prazo prescricional a ser aplicado à pretensão reparatória fundada nesse tipo de violação<sup>58</sup>.

É certo, no entanto, que, nas hipóteses de inadimplemento absoluto e mora, a logicidade seguida no EREsp. nº 1.281.594/SP, em especial ao se admitir que a pretensão reparatória surgida nesses casos assume caráter de acessoriedade à pretensão principal do negócio jurídico descumprido, encontra congruência com a teoria da relação obrigacional vista como um processo, sendo o delineamento desse nexos o cerne da hipótese de interpretação do julgamento estudado que se quer suscitar.

A teoria da relação obrigacional como um processo resulta, antes, da percepção da própria relação jurídica como um todo ou uma totalidade – em contraposição a uma visão meramente atomística de suas partes integrantes – conceito esse que possui, em verdade, origem interdisciplinar, tendo influenciado, também, os modos de compreensão de outras áreas do conhecimento, para além da Ciência Jurídica<sup>59</sup>.

<sup>56</sup> *Ibid.*, pp. 586-587.

<sup>57</sup> Assim referimos na página 10 do presente trabalho.

<sup>58</sup> Faz-se esse esclarecimento na medida em que, no aresto estudado, não houve expressa alusão à hipótese de reparação de danos no caso de “violação positiva do contrato”. No nosso entender, a conclusão do julgado, possivelmente, não albergaria a situação de reparação por inadimplemento de deveres anexos ou laterais ao negócio jurídico, por consistir essa hipótese um descumprimento mais “afastado” da prestação principal estabelecida na relação jurídica, mais se identificando com um ilícito próprio, como nos casos de relação extranegocial. A questão é, nitidamente, controversa e demandaria um aprofundamento que extrapola o objetivo do trabalho, em que pese esteja a ele relacionado.

<sup>59</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. O conceito de totalidade concreta aplicado ao sistema jurídico aberto. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Ano XXIV, n. 71, p. 108-153, nov. 1997.

A visualização da relação jurídica em um sentido mais amplo e próprio, como algo orgânico, diverso de suas partes constituintes, notadamente, advém da doutrina de Savigny, tendo sido mais desenvolvida por Karl Larenz, em especial quando trabalhada a relação jurídica obrigacional sob essa perspectiva, concepção que se busca assimilar na hipótese de interpretação do julgamento objeto de estudo do presente trabalho.

É sob a perspectiva trabalhada por Larenz que a relação obrigacional, compreendida como um todo, passa a ser vista mais do que um vínculo atomizado a unir crédito e débito – e mesmo um único direito subjetivo (direito a uma prestação) e seu correlato dever –, mas como algo mais complexo, a envolver diversas categorias eficaciais<sup>60</sup> e que também não se limita à soma destas.

Nesse contexto, ministrava o referido autor:

“[...] entendemos a ‘relação de obrigação’ não apenas como faz a lei, isto é, como a relação de prestação isolada (crédito e dever de prestação), mas sim como a relação jurídica total (p. ex.: relação de compra e venda, de arrendamento, de trabalho) fundamentada por um fato determinado (p. ex.: esse contrato concreto de compra e venda, de arrendamento ou de trabalho) e que se configura como uma relação jurídica especial entre as partes. Neste sentido a relação de obrigação compreenderá uma série de deveres de prestação e conduta, e além deles pode conter para uma ou outra das partes direitos de formação (p. ex., um direito de denúncia ou um direito de opção) ou outras ‘situações jurídicas’ [...].

[...]

A relação de obrigação, como relação jurídica concreta entre pessoas determinadas, existente no tempo, é, certamente, um conjunto de direitos, obrigações e ‘situações jurídicas’, mas não é a soma daqueles. É, melhor, um todo, um conjunto (‘Gefüge’). Subsiste como tal, embora alguns dos deveres que contém tenham se extinguido pelo cumprimento, ou alguns dos direitos de formação tenham desaparecido [...].<sup>61</sup>”

60 Procurou-se tratar sobre as referidas categorias eficaciais, mesmo que brevemente, na página 29.

61 “[...] entendemos la ‘relación de obligación’ no sólo como lo hace la ley [...], es decir, como la relación de prestación aislada (crédito y deber de prestación), sino como la relación jurídica total (p. ej.: relación de compraventa, de arrendamiento, de trabajo) fundamentada por un hecho determinado (p. ej.: ese contrato concreto de compraventa, de arrendamiento o de trabajo) y que se configura como una relación jurídica especial entre las partes. En este sentido la relación de obligación comprenderá una serie de deberes de prestación y conducta, y además de ellos puede contener para una u otra de las partes derechos de formación (p. ej., un derecho de denuncia o un derecho de opción) u otras ‘situaciones jurídicas’ [...]. [...] La relación de obligación, como relación jurídica concreta entre personas determinadas, existente en el tiempo, es, ciertamente, un conjunto de derechos, obligaciones y ‘situaciones jurídicas’, pero no es la suma de aquéllos. Es, más bien, un todo, un conjunto (‘Gefüge’). Subsiste como tal, aunque algunos de los deberes que contiene se

Além disso, o aludido autor também percebia haver na relação obrigacional uma conexão a interligar seus elementos, consistente na finalidade última do vínculo, que é a mais ampla satisfação do credor. Essa percepção, tendo em conta o fim a que se destina a relação obrigacional, levaria a compreendê-la como um processo.

Sobre o ponto, Larenz referia:

“Toda relação de obrigação persegue, se possível, a mais completa e adequada satisfação do credor ou dos credores à consecução de um determinado interesse na prestação.

Assim, pelo fato de que toda relação de obrigação tem como fim a satisfação do interesse na prestação do credor, pode e deve ser considerada a relação de obrigação como um processo. Está desde o princípio encaminhada a alcançar um determinado fim e a extinguir-se com a obtenção desse fim.

[...]

A relação de obrigação como um todo se extingue quando seu fim tenha sido alcançado totalmente, isto é, quando o credor (ou todo que participa como credor) tenha sido totalmente satisfeito em seu interesse na prestação.<sup>62</sup>”

Na doutrina brasileira, pode-se dizer que o tema foi introduzido, principalmente, pelo professor Clóvis do Couto e Silva, que seguia o referido entendimento, advindo dos autores germânicos mencionados, de tratamento da relação obrigacional como um todo e um processo, tendo acrescentado original contribuição no que concerne à utilização dessa teoria na abordagem da relação obrigacional em suas diferentes fases, de desenvolvimento e adimplemento.

Assim lecionava Couto e Silva:

“A obrigação, vista como processo, compõe-se, em sentido largo, do conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor. Dogmatically

---

hayan extinguido por el cumplimiento, o algunos de los derechos de formación hayan desaparecido [...]” LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*: tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, p. 37-38 (tradução nossa).

62 “Toda relación de obligación persigue, a ser posible, la más completa y adecuada satisfacción del acreedor o de los acreedores a consecuencia de un determinado interés en la prestación. Ahora bien, por el hecho mismo de que en toda relación de obligación late el fin de la satisfacción del interés en la prestación del acreedor, puede y debe considerarse la relación de obligación como un proceso. Está desde un principio encaminada a alcanzar un fin determinado y a extinguirse con la obtención de ese fin. [...] La relación de obligación como un todo se extingue cuando su fin haya sido alcanzado totalmente, es decir, cuando el acreedor (o todo el que participa como acreedor) haya sido totalmente satisfecho em su interés en la prestación.” *Ibid.*, p. 39 (tradução nossa).

camente, contudo, é indispensável distinguir os planos em que se desenvolve e se adimple a obrigação.

Os atos praticados pelo devedor, assim como os realizados pelo credor, repercutem no mundo jurídico, nele ingressam e são dispostos e classificados segundo uma ordem, atendendo-se aos conceitos elaborados pela teoria do direito. Esses atos, evidentemente, tendem a um fim. E é precisamente a finalidade que determina a concepção da obrigação como processo.<sup>63</sup>

Finalmente, no estudo do entendimento consolidado pelo EREsp. nº 1.281.594/SP, a teoria da relação obrigacional vista como um todo e um processo permite pensar-se na pretensão de reparação de danos para além de uma visão meramente atomística, tendo em conta, antes, a integralidade da relação jurídica em que está inserida.

Daí a se pensar que, no caso de inadimplemento absoluto ou relativo (mora) de um negócio jurídico, a pretensão reparatória que dele exsurge também integra a relação jurídica existente vista como um processo tendente à satisfação plena do interesse do credor, seja para substituir a prestação principal cujo cumprimento não é mais possível ou útil, seja para reparar os danos que remanescem, quando do adimplemento impontual ou imperfeito, ou mesmo na hipótese de resolução contratual.

No ponto, cabe transcrever as lições de Mario Júlio de Almeida Costa, ao tratar sobre os deveres por ele denominados de “secundários ou acidentais de prestação”:

“Observou-se que há também deveres secundários ou acidentais de prestação, que se mostram susceptíveis de revestir duas modalidades.

[...]

[...] o dever secundário pode revelar-se sucedâneo do dever principal de prestação (o caso de indenização resultante da impossibilidade culposa da prestação originária, que substitui esta) ou coexistente com o dever principal de prestação (o caso da indenização por mora ou cumprimento defeituoso, que acresce à prestação originária).<sup>64</sup>

Na mesma linha, as seguintes lições de Judith Martins-Costa, acerca das perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações:

63 SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pp. 20-21.

64 COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Op. cit.*, p. 63.

“Alcançamos assim a determinar quando as perdas e danos são devidas como modalidade da obrigação de indenizar: elas podem atuar como substituição ao cumprimento da obrigação (indenização pelo equivalente, que cumulará as perdas e danos moratórios e compensatórios) ou servirão apenas para reparar os danos que ainda ficaram, apesar da execução coativa, da restauração in natura ou da resolução, em razão da mora.<sup>65</sup>”

E, também, os ensinamentos de Pontes de Miranda, ao abordar o tema da indenização pelo inadimplemento e pela mora:

“À diferença da indenização pela mora, que é junto à prestação, adicionada a ela, a indenização pelo inadimplemento, que é em lugar da prestação, substitui a prestação, faz-lhe as vezes.

[...]

A indenização pelo inadimplemento é a indenização pela falta da prestação.

[...]

Ora, o sistema jurídico, trabalhado por elementos históricos e críticas doutrinárias, chegou exatamente a soluções entre si inconfundíveis: a do recebimento da prestação mais as perdas e danos decorrentes da mora, que é cumprimento do contrato; a da rejeição da prestação, pela superveniência da falta de interesse do credor, conseqüente à mora, e indenização pelo inadimplemento mais as perdas e danos decorrentes da mora, o que também é cumprimento do contrato; e a da resolução do contrato, em que não se cumpre o contrato.<sup>66</sup>”

Ao procurar pacificar sua jurisprudência no sentido de que a “pretensão de reparação civil” prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, refere-se unicamente à hipótese de relação extranegocial, portanto, o Superior Tribunal de Justiça parece ter seguido a logicidade traçada, de analisar a totalidade da relação material posta em discussão.

Percebe-se, também, pelo raciocínio desenvolvido na tese vencedora do julgamento em questão, de buscar no plano de direito material, com ênfase na origem da relação jurídica analisada e seus desdobramentos, solução para interpretação de um prazo prescricional, congruência com a premissa teórica antes trabalhada acerca

65 MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*: volume V: tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 472.

66 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: tomo XXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 272-274.

da vinculação existente, no direito brasileiro, entre o instituto jurídico da prescrição e o direito material, tendo em conta o significado a que se atribui à “pretensão”.

Considerando-se todos esses aspectos, vê-se que há coerência na opção do Superior Tribunal de Justiça de aplicar o mesmo prazo prescricional atinente à pretensão principal de um negócio jurídico também à pretensão reparatória decorrente de seu inadimplemento, e não de equiparar o prazo de prescrição das pretensões reparatórias fundadas tanto em ilícito extranegocial como negocial.

## CONCLUSÃO

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, que alterou de forma significativa os prazos de prescrição, exsurtiu divergência na doutrina e também na jurisprudência acerca da mais adequada interpretação a ser conferida à expressão “pretensão de reparação civil” disposta no seu artigo 206, §3º, inciso V. O Superior Tribunal de Justiça, pela maioria dos integrantes de sua Corte Especial, conforme visto, sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional trienal estabelecido no dispositivo legal mencionado refere-se apenas à hipótese de responsabilidade civil aquiliana ou extranegocial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp. nº 1.281.594/SP.

O tema complexo enfrentado pela corte, além de ter importante repercussão prática, é passível de ser analisado por diferentes perspectivas. No presente trabalho, estudou-se o julgado, narrando, de início, a divergência jurisprudencial sobre o tema e pontuando os principais fundamentos da decisão, para, em seguida, desenvolver uma hipótese interpretativa da tese vencedora.

Buscou-se demonstrar que a lógica seguida no julgamento encontra substrato dogmático no entendimento doutrinário acerca do próprio significado do exercício de se definir um prazo prescricional e, somado a isso, na visualização do problema posto em discussão através da teoria da relação obrigacional como processo, tendo em vista, especialmente, o argumento delineado pelo referido tribunal no sentido de que a pretensão reparatória decorrente de inadimplemento contratual detém caráter acessório à pretensão principal do negócio jurídico, devendo ambas seguirem o mesmo prazo de prescrição.

Na perspectiva empregada neste estudo, pois, deslocou-se o cerne do posicionamento final adotado pelo STJ do debate restrito à dicotomia do regramento da responsabilidade civil no direito brasileiro (em negocial e extranegocial), nada obstante também se tenha discorrido sobre esse ponto, para fins de elucidar o reflexo da compreensão dessa dicotomia no exame do tema objeto do julgado. Apesar da importância da discussão apresentada quanto à pertinência da manutenção de um tratamento jurídico diferenciado entre a responsabilidade civil negocial e extranegocial, entendeu-se pela necessidade um outro enfoque ao julgado, através do exame do instituto jurídico da prescrição, pelo resgate da figura da “pretensão”.

Considerada a opção legislativa estampada no artigo 189 do Código Civil vigente, pela definição do objeto atingido pelo efeito da prescrição, como sendo a “pretensão”, procurou-se demonstrar a influência do direito germânico sobre o tema, sobretudo pela doutrina de Windscheid, com o conceito de “Anspruch”. Abordou-se, para tanto, as discussões desenvolvidas no direito alemão quanto à separação dos planos de direito material e de direito processual, as quais envolveram, inclusive, a própria identificação do direito de ação. A partir daí, chegou-se ao entendimento de que a definição de um prazo prescricional, como discutido no EREsp. nº 1.281.594/SP, está ligada à noção de exigibilidade de uma prestação e, por consequência, de cumprimento de uma obrigação a ela correlata, não se confundindo com o direito de ação nem com o direito subjetivo (direito a uma prestação), consistindo em categoria eficaz diversa, situada no campo de direito material.

Com esse pressuposto em mente, referente ao conceito de pretensão trabalhado, tratou-se acerca dos desdobramentos da relação material, no caso de inadimplemento (absoluto ou relativo) de um negócio jurídico, trazendo, então, a teoria da relação obrigacional como processo para fins de sustentar a interpretação proposta no presente trabalho.

Ao visualizar-se a relação atinente a um negócio jurídico como um todo e também um processo que tende à satisfação integral da parte credora, é possível perceber a indissociável vinculação entre a pretensão de reparação de danos advindos do inadimplemento absoluto ou relativo com a pretensão de satisfação de sua prestação principal, na medida em que a prestação reparatória, nessas hipóteses, por estar associada a um momento secundário da relação, como observado pelo STJ, destinar-se-á a substituir a prestação principal cujo cumprimento não é mais possível ou útil, ou a reparar os danos que remanescem do adimplemento impontual ou imperfeito e também da hipótese de resolução contratual.

Nesse contexto, conclui-se que a tese consolidada pelo julgamento estudado decorre da interpretação da pretensão posta em discussão a partir da visualização da relação obrigacional na qual está inserida como um todo ou um processo. O Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar, ao afastar a hipótese de equiparação do prazo de prescrição das pretensões reparatórias fundadas tanto em ilícito extranegocial como negocial, superou uma visão meramente atomística da pretensão posta ao seu exame.

A conclusão alcançada através do encadeamento de ideias aqui adotado, impende salientar, parece-nos não ser a mais adequada ao se tratar dos casos de pretensão de reparação de danos decorrentes da violação de deveres anexos ou laterais a um negócio jurídico, para fins de definição do prazo prescricional a ser aplicado, sendo este um aspecto ainda a merecer um maior aprofundamento doutrinário e jurisprudencial. Inobstante isso, a logicidade empregada no EREsp. nº 1.281.594/SP, como se procurou demonstrar, nas hipóteses de inadimplemento absoluto e relativo, encontra coerência na interpretação da pretensão pela perspectiva da relação obrigacional como processo.

## REFERÊNCIAS

- BICHARA, Maria Carolina. Comentários ao EREsp nº 1.281.594/SP e os elementos para uma teoria unitária de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, pp. 129-142, jan-mar. 2020.
- CACHAPUZ, Maria Cláudia. O conceito de totalidade concreta aplicado ao sistema jurídico aberto. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Ano XXIV, n. 71, p. 108-153. nov. 1997.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FRADERA, Véra Jacob de. O código civil, a influência do tempo sobre o direito e a responsabilidade civil pelo descumprimento do contrato: a polêmica em torno da duração do prazo prescricional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 24/2020, pp. 53-71, jul-set. 2020.
- FRITZ, Karina Nunes. Comentário ao EREsp. 1.280.825/RJ: prazo prescricional e dez anos para responsabilidade contratual? *Revista IBERC*. v. 2, n. 1, pp. 01-24, jan-abr. 2019.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*: tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.
- LIMA, Paula Eppinghaus Cirne. *Perdas e danos por descumprimento de contrato*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no novo código civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, n. 51, pp. 101-120. 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: volume 2: obrigações*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: volume 2: teoria do processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: volume V: tomo 2*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o dies a quo do prazo prescricional. *Revista Eletrônica Ad Judicia*, Ano I, vol. I, out-nov-dez. 2013.

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. *Revista dos Tribunais*, v. 979/2017, pp. 215-241, maio. 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1985.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro: subsídios históricos para o novo código civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Júlia Costa de. Responsabilidade contratual e extracontratual, uni-vos? Comentários ao Recurso Especial n. 1.281.594/SP. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/responsabilidadecontratual-e-extracontratual/>. Acesso em: 27 set. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: tomo XXI-II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: tomo V*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Raul Campos. A pretensão no BGB alemão e no código civil brasileiro: perfis e compreensões. *Revista de Direito Privado*, v. 105/2020, pp. 305-326, jul-set. 2020.